



DOAÇÃO ENTRE CASADOS E PARA CASAMENTO

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 3 de Março de 2016 (Processo n.º 1808/13.2TBMTS-A.P1.S1)

Efeitos do divórcio – Doação para casamento – Aplicação da lei no tempo – Cônjuge principal culpado – princípio da igualdade – Caducidade – Casamento – Divórcio – Culpa

O art. 1791.º, n.º 1, do CC (na redação anterior à Lei n.º 61/2008, de 31-10) dispunha, quanto aos efeitos do divórcio, que o cônjuge declarado único e principal culpado perdia todos os benefícios recebidos ou que houvesse de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação fosse anterior quer posterior à celebração do casamento – o que não poderia dizer com a nova lei uma vez que o novo regime jurídico do divórcio elimina a ideia do divórcio litigioso, fundado na culpa de um dos cônjuges, para centrar o divórcio não consentido apenas na rutura da sociedade conjugal e daí que o citado normativo preveja agora que cada cônjuge perde todos os mencionados benefícios.

A Lei n.º 61/2008, de 31-10 contém uma norma transitória que dispõe que o regime nela previsto não se aplica aos processos pendentes em tribunal; ou seja – a contrario – este regime vai aplicar-se aos processos que vierem a pender. O futuro é o futuro – o que vier a pender; o passado é o passado, o que inteiramente já passou ou o que está a passar, o que está pendente.

III – Podendo os dois regimes coabitar – o presente e o passado – a aplicação no tempo do novo regime jurídico do divórcio terá de encontrar-se no que se dispõe no artigo 12.º do CC, sendo que a nova lei, dispondo diretamente sobre a situação de casado, abstraindo do casamento que fez nascer esse estado, abrange as relações já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor (artigo 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC).

O casamento e o divórcio têm hoje (depois da Lei n.º 61/2008) uma nova luz e é essa nova luz que se deve derramar sobre todos os casados que ponham fim ao seu casamento pelo divórcio depois dela – sobre todos os casados e não apenas sobre os que casaram depois da entrada em vigor da mencionada Lei.

Não há nesta solução qualquer violação do princípio constitucional da igualdade já que respeitá-lo é tratar por igual todos aqueles que hoje estejam casados e hoje ou amanhã vejam o seu casamento extinto pelo divórcio – o divórcio há-de ter os efeitos patrimoniais que hoje a lei acha eticamente sustentáveis (e legalizou) e daí que os benefícios recebidos ou a receber em vista do casamento ou em consideração do estado de casado tenham de ser tratados como a lei os trata agora e não como eram pensados no tempo em que foram concedidos.

Em consequência, a uma doação feita em vista do casamento – consumado em 02-09-2006 (antes, portanto, da Lei n.º 61/2008), mas dissolvido por divórcio em 13-12-2012 (já depois dessa mesma lei) – é aplicável o regime decorrente da lei nova já que o que a lei quer agora é que o cônjuge não beneficie de um casamento que afinal se gorou.

Independentemente de não ter sido alterada a redação da parte final dos artigos. 1760.º, n.º 1, al. B), e 1766.º, n.º 1, al. C), do CC, o certo é que, sendo a doação um benefício, não pode deixar de se lhe aplicar o que a nova lei – a nova luz – impôs no artigo 1791.º do CC, assistindo, portanto, aos autores da doação o direito de pedir o reconhecimento da caducidade desta.

Acórdão do dia 12 de Novembro de 2009 (Processo n.º 156/1999.S1)

Admissibilidade de recurso – Documento particular – Força probatória – Segredo profissional – Divórcio litigioso – Cônjuge único – Principal culpado – Perda de benefícios – Doação para casamento – Venda de bens alheios.

A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção (art. 24º da LOFTJ).

Provada a autoria da letra e da assinatura de um documento particular tem-se por plenamente provado que o autor do documento fez as declarações que neste lhe são atribuídas, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento; e os factos referidos nessas declarações têm-se por provados – plenamente provados – na medida em que forem contrários aos interesses do declarante.

Apenas o declaratório pode invocar o documento, como prova plena, contra o declarante que emitiu uma declaração contrária aos seus interesses; nas relações com terceiros, essa declaração só vale como elemento de prova, a apreciar livremente pelo Tribunal.

Um recibo de quitação, elaborado por procurador e advogado de um contraente e por ele entregue à contraparte, referindo o recebimento de determinada quantia para pagamento parcial do preço da venda de um imóvel feita pelo mandante ao recebedor do documento, pode ser por este último usado como meio de prova em acção em que ambas as partes discutem a validade do negócio e a propriedade do imóvel, não estando condicionado o seu uso por qualquer segredo profissional.

A norma do n.º 1 do art. 1791º do CC – que estatui que o cônjuge declarado único ou principal culpado no divórcio perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento – abrange, entre outros benefícios, as doações feitas a ambos os cônjuges por familiar de um deles em consideração do estado de casado do beneficiário.

As doações para casamento – ou seja, as doações feitas a um dos esposados ou a ambos, em vista do seu casamento – caducam se ocorrer divórcio ou separação judicial de pessoas e bens por culpa do donatário, se este for considerado único ou principal culpado; e se a doação tiver sido feita por terceiro a ambos os esposados ou os bens doados tiverem entrado na comunhão, a caducidade atinge apenas a parte do cônjuge que for declarado único ou principal culpado.

A perda dos benefícios a que alude o n.º 1 do art. 1791º, verifica-se por força da lei, isto é, opera-se ipso jure, sem necessidade de qualquer declaração de revogação por parte do autor da liberalidade, e os bens doados ao cônjuge culpado reverterem automaticamente ao património do doador.

A venda da nua propriedade de um imóvel, doada a ambos os cônjuges, em consideração do seu estado de casados, pelos pais do cônjuge mulher, e por esta efetuada depois de decretado o divórcio dos donatários, com culpa exclusiva do cônjuge marido, é nula, por não poder a vendedora arrogar-se a qualidade de dona exclusiva da coisa vendida.

Acórdão de 15 de Outubro de 1996 (Processo n.º 088395)

Casamento – Dissolução – Divórcio – Cônjuge culpado – Perda de direito – Doação para casamento – Doação entre cônjuges – Interpretação do negócio jurídico – Interpretação da vontade – Prova testemunhal – Negócio formal – Partilha de bens do casal – Acção de condenação – Princípio da economia e da utilidade processual

O cônjuge considerado como único ou principal culpado da cisão do casamento perde "ipso jure", por efeito da sua conduta, todos os benefícios, inclusive as doações efetuadas em vista do casamento ou em consideração do estado de casado.

É possível a produção de prova testemunhal ou o recurso a elementos extrínsecos para a interpretação de um contrato formal ou apuramento da vontade real dos contraentes ou declarantes.

A partilha é a sede adequada para os cônjuges exigirem o pagamento das dívidas de cada um deles para com o outro; no entanto, em homenagem ao princípio da economia processual, pode, em acção de condenação, concebida como de simples apreciação, declarar-se o montante do crédito de um dos cônjuges sobre o outro.

Acórdão de 28 de Maio de 1996 (Processo n.º 088386)

Doação para casamento – Caducidade – Divórcio

São aplicáveis aos casamentos celebrados até 31 de Maio de 1967 as disposições do CCIV66 relativas à caducidade das doações para casamento (artigo 16 do Decreto-Lei 44344, de 25 de Novembro de 1966). Daí que tendo-se autora e réu divorciado na vigência do CCIV66, e sendo o réu considerado único culpado, a doação que aquela fez a este para casamento, que veio a ser celebrado segundo o regime de comunhão geral de bens, tenha caducado, dado o disposto no artigo 1760 n. 1 alínea b) do dito Código.

Acórdão de 5 de Fevereiro de 1985 (Processo n.º 072437)

Doação para casamento – Condição resolutiva – Modo – Termo – Direito de habitação Periódica – Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Não constitui doação com clausula modal, mas antes doação com reservas do direito de habitação, o contrato pelo qual marido e mulher doam a um dos seus filhos, para efeitos de casamento, um prédio, e " reservam para seus filhos solteiros, enquanto o forem, o direito de cozinhareem na cozinha do donatário juntamente com este, dando-se bem com ele e portando-se bem, e de viverem " em determinados quartos do imóvel, " com direito também de entrar na sala e de se servirem das camas existentes nos quartos reservados".

Quer entenda que se trata de doação com cláusula modal, quer entenda que se trata de doação com reserva do direito de habitação, tendo as instancias decidido que o encargo ou reserva tinha como limite a vida do donatário, o Supremo Tribunal de Justiça tem de aceitar essa decisão das instâncias, desde que não hajam feito incorreta ou errada aplicação dos critérios interpretativos estabelecidos nos artigos 236, n. 1, e 238, n. 1, do Código Civil.

A subordinação ao limite da vida do donatário não constitui condição resolutiva, mas termo incerto resolutivo.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 19 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 4877/15.7T8SNT.L1-8)

Doação em consideração do estado de casado – Divórcio

A doação feita ao réu e mulher, pelo pai desta, ora autor, em consideração do estado de casados um com o outro, (os quais se vieram posteriormente a divorciar), está abrangida pela sanção prevista no nº 1 do artigo 1791º do Código Civil.

Acórdão de 21 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 2245-11.9TBCSC.L1-8)

Acção Pauliana – Doação – Usufruto

Tendo o Réu contraído uma dívida com o Banco Autor e procedendo, posteriormente, à doação de um imóvel aos filhos, reservando-se o respetivo usufruto, não se provando que disponha de outros bens que possam garantir a satisfação do crédito do Banco, procede a ação de impugnação pauliana proposta por este, visando obter a declaração de ineficácia de tal doação. O usufruto é um direito de valor quase nulo em termos de mercado, até porque se trata de um direito que se extingue com a morte dos respetivos titulares. A ação pauliana procede contra a Ré mulher, que outorgou igualmente tal doação, já que, independentemente de a mesma ser ou não devedora do Banco, a declaração de ineficácia da doação se limita a colocar o imóvel, de novo, no património dos Réus, como se dele nunca tivesse saído.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 865/13.6TBPDL.L1-8)

Doação – Tradição da coisa – Conta bancária

Se a doação tem por objeto bens móveis, a lei exige a forma escrita, a menos que ocorra a tradição da coisa concomitantemente ao ato. A dispensa da forma escrita apenas ocorre na doação de coisas móveis acompanhada da tradição da coisa, constituindo porém, nesse caso a tradição uma formalidade essencial ao contrato, não se podendo considerar válida a doação se esta não se verificar – cfr. artigo 497º, 2 do C.Civil. Se a doadora verbal de valores depositados em conta bancária a que associou a donatária como contitular, ambas com poderes de movimentação solidária, se mantém com tais poderes até falecer, e não entrega de facto o dinheiro à donatária nem esta o movimenta a seu favor em vida da dadora, o que só vem a acontecer depois do decesso desta, tal significa que não houve tradição da coisa, obrigando a doação a produzir os seus efeitos já depois da morte da doadora, o que implica a ineficácia da doação efetuada por falta de forma mínima.

Acórdão de 5 de Novembro de 2015 (Processo n.º 1756/14.9TBTVD.L1-2)

Impugnação da matéria de facto – Herança – Quota disponível – Escritura de doação – Prova da verdade dos factos.

Na perspetiva em que os recorrentes se colocam, de que não foi feita prova bastante dos factos nucleares da presente acção, julga-se que a reapreciação da decisão impugnada assenta em toda a prova produzida, sem qualquer restrição. E essa prova foi devidamente identificada através da indicação do nome das testemunhas e das referências temporais do início e do termo dos depoimentos.

Questão diferente, que já se prende com o mérito da impugnação, é a de verificar se, e em que medida, os recorrentes se preocuparam em questionar os fundamentos concretos em que assentou a decisão impugnada. Questão que, segundo se julga, já não tem a ver com o cumprimento do ónus de especificação a cargo do recorrente que impugna a decisão de facto, estabelecido no artigo 640.º do CPC.

Acórdão de 13 de Maio de 2014 (Processo n.º 263/11.6TBPNI-E.L1-1)

Massa insolvente – Prejuízo – Presunção ilidível – Propriedade Horizontal – Doação – Resolução

Presume-se prejudicial à massa insolvente, sem possibilidade de prova em contrário a doação de dois imóveis (frações em propriedade horizontal) realizada pelos insolventes menos de quatro anos antes do processo de insolvência – art. 120.1 CIRE.

Tal doação, prejudicial à massa insolvente, pode ser resolvida em benefício desta independentemente de má-fé do donatário, desde que realizada dentro desse prazo de quatro anos – arts. 120.3, 120.4 e 121.1.b CIRE.

Acórdão de 23 de Abril de 2013 (Processo n.º 3890/08.4TBBRR.L1-7)

Doação entre cônjuges – Nulidade – Reserva de usufruto – Casamento – Regime de bens – Nulidade de Sentença – Má-fé

As doações entre cônjuges só podem ter por objeto bens próprios do doador, proibidas estando assim as doações de bens comuns, entendidas como verdadeira violação do princípio da imutabilidade do regime de bens, numa defesa efetiva do património comum em termos da respetiva certeza, com relevância, nomeadamente, na salvaguarda dos direitos de credores de ambos os cônjuges.

Admite-se, contudo, que os cônjuges façam a doação a terceiros de bens comuns, com cláusula de reserva de usufruto desses bens até à morte do último doador, surgindo como situação paradigmática, o caso dos pais fazerem a doação aos filhos de determinado bem comum, com cláusula de reserva de usufruto desses bens, até à morte do sobrevivente dador.

Não consubstancia tal situação a doação dum imóvel aos filhos, realizada pelos pais, com reserva de usufruto apenas para um dos progenitores.

É inválida a doação exclusiva do usufruto para um dos progenitores.

Acórdão de 8 de Novembro de 2012 (Processo n.º 1205/10.1TVLSB.L1-2)

Pedido alternativo – Nulidade de sentença – Doação – Colação – Liberalidade – Igualação da partilha

Se a propósito da atribuição patrimonial e do espírito da liberalidade inerente foi formulado o quesito 2.º que se referia à doação da fração ou “pelo menos, o dinheiro com que a aquisição foi efetuada...” que recebeu, uma resposta restritiva à segunda parte da alternativa ou seja, o dinheiro com que a aquisição foi efetuada, o Tribunal recorrido afastou, expressamente, a atribuição patrimonial da fração. A quantia em dinheiro para a aquisição do imóvel ou fração, em que formalmente intervêm o vendedor e a Ré, foi paga pelo pai desta última e à custa do seu património, o que é facilmente deduzível dos factos, designadamente da resposta ao quesito 2.

O falecido pai da Ré, ao invés da apreciação feita pelo Tribunal recorrido não só não doou a fração, nem sequer pelo mecanismo doutrinário da doação indireta (pela interposição apenas formal do negócio de compra e venda da fração em que intervêm o vendedor terceiro e a filha, cujo preço o falecido pagou), na medida em que o Tribunal expressamente a afastou na resposta restritiva que deu ao quesito 2.º essa doação, como não doou dinheiro à filha. O que aconteceu efetivamente, resulta das respostas

dadas aos quesitos e da motivação deixada expressa na decisão de facto supra transcrita, é que o falecido pagou ao vendedor da fração (com quem negociou a aquisição da mesma) o preço da mesma, com isso quis doar à filha o respetivo valor (de modo infeliz se diz na resposta ao quesito 2.º que com o pagamento feito quis doar o dinheiro quando na verdade o dinheiro não foi entregue à filha mas sim ao vendedor). Ou seja, o falecido “D”, com esse comportamento, não só assumiu a obrigação do pagamento do preço correspondente à compra e venda da fração como, pagando o preço, extinguiu a respetiva obrigação da filha, o que, não constituindo uma atribuição patrimonial direta como tipicamente a caracteriza o art.º 940/1 do CCiv, configura, ainda, uma “atribuição patrimonial”, ainda que indireta, com espírito de liberalidade a justificar a aplicação analógica do regime da doação. Por força do disposto no art.º 2104/1 do CCiv a Ré, como descendente do falecido doador, pretendendo, como pretende entrar na sucessão do falecido deve restituir à herança, para igualação da partilha o valor correspondente àquele preço, restituição essa que se designa por colação, na medida em que, expressa ou tacitamente o doador, nem no ato da doação, nem posteriormente dispensou a colação (art.ºs 2108/1 e 2113/1 do CCiv).

Acórdão de 17 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 427/10.0TBVPV.L1-1)

Contrato promessa de partilha – Validade – Condição suspensiva – Doação – Execução específica – Despacho de aperfeiçoamento

O contrato-promessa de partilha dos bens do casal é válido quando os cônjuges subordinaram os seus efeitos à condição (suspensiva) do decretamento do divórcio;

Se os cônjuges, pela promessa de partilha, se obrigam ainda a doar o prédio pertencente ao casal (único ativo) ao filho de ambos, ficando a cônjuge mulher com o direito de usufruto e o encargo do passivo (débito a uma entidade bancária contraído para aquisição desse imóvel), estamos perante um contrato promessa misto de partilha e doação;

O contrato promessa de doação não é suscetível de execução específica;

Independentemente de se considerar que o convite ao aperfeiçoamento a que alude o art. 508º, nº3 do C.P.C. é vinculado ou discricionário, entendemos que esse convite não pode ter uma amplitude tal que se desvirtue o pensamento legislativo: é sobre o demandante que impende o ónus da substanciação do pedido, estando o tribunal limitado pelo princípio do dispositivo consagrado no art. 264º, nº1 do C.P.C., na vertente da formação da matéria de facto, não competindo ao tribunal substituir-se ao demandante indicando-lhe os factos que deve articular.

Acórdão de 26 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 1982/10.0TBSCR.L1-2)

Doação – Revogação – Usucapião – Convenção antenupcial – Terceiros – Valor do bem

Não é possível uma (dupla) aquisição de um direito por quem já é seu titular; o donatário não pode invocar a aquisição por usucapião contra o doador que pretende revogar a doação.

A usucapião do direito tem de ter em conta as particularidades do título com base no qual a posse está a ser exercida.

É necessária, pelo menos, a presença de ambos os nubentes, como noivos, numa escritura pública de doação para que esta possa ser considerada uma convenção antenupcial, para os efeitos do art. 975/a) do CC.

É impossível restituir um terreno se o donatário alienou parte indeterminada do mesmo ou se nele o donatário fez um edifício.

A revogação da doação não afeta terceiros que hajam adquirido, anteriormente à demanda, direitos reais sobre os bens doados, sem prejuízo das regras relativas ao registo (art. 979 do CC), neles se incluindo a hipoteca.

Discute-se, no âmbito do art. 978º/3 do CC, se o valor que o bem tinha ao tempo em que foi alienado é o valor (objetivo) normal de mercado ou se é (se for superior) o valor efetivamente recebido pelo donatário em caso de alienação onerosa (commodum ex negotiatione).

Acórdão de 27 de Abril de 2010 (Processo n.º 331/95.L1-7)

Partilha em vida – Doação – Herdeiro legítimo – Confissão – Documento autêntico – Quitação – Tornas – Pagamento

A doação conjuntiva de partilhas, denominada no artigo 2029.º do CC por “partilha em vida”, traduz-se numa doação com traços especiais, na medida em que, muito embora, se verifiquem os efeitos translativos do direito sobre os bens doados, tal não ocorre em virtude de mero espírito de liberalidade do doador, já que este tem em vista PARTILHAR, ainda em vida, os seus bens pelos presumíveis herdeiros legitimários, de modo a evitar questões futuras entre eles, após a morte daquele, ou até a manter a unidade de determinados bens.

A declaração de quitação do credor face devedor consiste no reconhecimento do ato de pagamento, nessa medida favorável ao devedor e desfavorável ao credor, pelo que constitui uma prova por confissão, a qual, quando espontânea, pode ser prestada por procurador especialmente autorizado, nos termos dos artigos 352.º e 356.º, nº 1, do CC.

Tratando-se de confissão extrajudicial em documento autêntico, feita à parte contrária, reveste força probatória plena, como prescreve o nº 2 do artigo 358.º do CC.

Essa confissão pode ser infirmada em dois planos distintos:

a) - Com fundamento em inadmissibilidade da confissão ou em vício que afete a própria validade formal ou substancial do ato confessório, nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 354.º e 359.º do CC; b) - Por impugnação direta da eficácia probatória da confissão, com vista a provar não ser verdadeiro o facto que dela foi objeto, nos termos do artigo 347.º do CC.

Na hipótese da al. a), põe-se em crise a admissibilidade ou a validade do próprio ato jurídico da confissão, ao qual, não obstante revestir natureza de declaração de ciência, a lei sujeita, em princípio, a um regime similar ao da ineficácia do negócio jurídico, como deflui do disposto no artigo 359.º do CC; na hipótese da al. b), apenas se impugna o valor probatório da confissão.

Nos termos do artigo 347.º do CC, incumbe ao confitente, para ilidir a prova legal plena da confissão, alegar e provar que não ocorreu o facto por ela compreendido, mas com as restrições especialmente previstas nos artigos 351.º, 393.º e 394.º do CC, não podendo assim fazê-lo mediante prova por presunção judicial nem por prova testemunhal, a não ser que seja meramente contextual ou complementar dos outros meios de prova autorizados.

Assim sendo, perante a declaração confessória de quitação quanto ao pagamento das tornas, prestada na escritura de doação pelo procurador da A. especialmente autorizado para o efeito, incumbia a esta provar que tal pagamento não ocorrera, nos termos do citado artigo 347.º, com referência ao artigo 358.º, nº 2, e em derrogação do preceituado na norma geral do nº 2 do artigo 342.º do CC.

Acórdão de 17 de Dezembro de 2009 (Processo n.º 1.720/2006.1TBTVD-B.L1-8)

Doação – Imóvel – Nulidade – Usucapião – Propriedade horizontal – Reconvenção

Resulta directamente de lei expressa que a doação verbal de imóvel é nula, por falta de forma, pois a doação de coisa imóvel só é válida se for celebrada por escritura pública – art.º 947º, nº 1, do Código Civil.

Porém, em tese geral, se a essa doação, embora inválida, se sucederem todas as ações e situações que possam ilustrar a aquisição por usucapião, e se se verificarem todas as restantes condições para a constituição da propriedade horizontal, pode a pretensão daí decorrente ser válida, ou seja, também uma situação possessória poderá conduzir à propriedade horizontal.

Na fase do saneamento e condensação do processo o tribunal não é chamado a decidir da regularidade e viabilidade da constituição da propriedade horizontal – é, tão só, chamado a decidir se, verificados todos esses condicionalismos, será possível em sede de sentença vir a decidir nesse sentido.

Se o julgador entende que nesta fase é inultrapassável a existência de tal requisito, seria mais curial conceder à parte prazo razoável para obter junto da autarquia tal certificação.

Assim, das duas uma: ou o tribunal a quo admite a reconvenção, relegando para final a decisão sobre a existência de todos os requisitos de verificação da propriedade horizontal, incluindo a certificação camarária já referida – ou concede à parte prazo razoável para obter tal documento e juntá-lo ao processo – e perante o evoluir do processo admitirá ou não a reconvenção.

Acórdão de 15 de Outubro de 2009 (Processo n.º 10513/08-6)

Inventário – Testamento – Cláusula – Doação – Herdeiro – Legitimidade

O testamento não se caracteriza nem serve apenas para atos de disposição de bens.

O princípio da imutabilidade dos regimes de bens – contratualmente estipulados ou supletivamente

aplicáveis – não queda afetado pelo alcance que se atribuir, por via interpretativa, à exceção contemplada na alínea a) do artigo 1733º do Cód. Civ.

Efetivamente, continuam a fazer parte do património comum os bens que cada um dos cônjuges levou para o casamento e os bens por ambos ou qualquer um deles adquiridos – a título gratuito ou oneroso – na pendência do casamento.

Excluídos da comunhão ficaram, apenas, os bens herdados pela interessada por morte de sua mãe. A ilegitimidade processual do agravante assenta na sua ilegitimidade substantiva.

Com efeito, o agravante não tem interesse em intervir no inventário, porquanto não lhe assiste qualquer direito sobre o quinhão hereditário (ou os bens que o irmão preencher) da interessada, nomeadamente porque aquele não integra o património comum do dissolvido casal.

Acórdão de 2 de Julho de 2009 (Processo n.º 11687/06.0TBOER-A.L1-8)

Doação – Inventário – Colação – Dispensa

O instituto da colação visa a igualação dos descendentes na partilha, mediante a restituição fictícia à herança dos bens doados em vida pelo de cujus a um dos herdeiros.

E assenta na presunção de que o de cujus, fazendo em vida alguma liberalidade a um seu presuntivo herdeiro legítimo, não quis vantajá-lo em relação aos restantes, mas tão só antecipar a transferência da legítima que viria a competir-lhe.

A lei prevê que a colação possa ser dispensada pelo doador no ato da doação ou posteriormente. Mas tal dispensa deverá sempre resultar de factos inequívocos que revelem que a declaração visa objetivamente a dispensa da colação.

A dispensa de colação está sujeita à mesma forma do ato a que se reporta.

Acórdão de 23 de Junho de 2009 (Processo n.º 746/2008-7)

Casamento católico – Registo – Transcrição – Matéria de fato – Quinhão – Herança – Cessão – Doação – Simulação – Poderes de representação

Tal como a fundamentação da matéria de facto, com a análise crítica das provas é exigente, assim também a impugnação da decisão da matéria de facto é exigente, para que seja suscetível de êxito, uma vez que o Tribunal ad quem só consegue sindicá-la a decisão impugnada e eventualmente alterá-la se estiver perante qualquer erro notório na livre apreciação da prova, isto é, ante um erro ostensivo, de tal modo evidente, que não passa despercebido ao comum dos observadores.

Por isso, estando-se no domínio da livre apreciação da prova (art.º 655º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil), a censura à convicção do Tribunal não pode assentar num ataque simplista à formação da convicção do Tribunal, mas antes tem de assentar num ataque à qualquer dos passos que levaram à formação da convicção do Tribunal, já que a formação desta convicção é uma operação intelectual complexa de valoração racional e crítica, onde se conjugam as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, a perceção da personalidade de cada depoente, seu comportamento e reações, onde cada caso é um caso, a observância de princípios instrumentais e estruturais na formação da convicção (princípios da oralidade, da imediação, da concentração e da publicidade da audiência), com vista à investigação de uma verdade jurídico-prática.

A transcrição de casamento católico celebrado na Alemanha entre um português e uma espanhola após o falecimento do cônjuge português, não tem como efeito a inexistência jurídica do casamento, visto que o registo do casamento (assento) constitui uma formalidade posterior à celebração do casamento (art.ºs 155º, n.º 2 e 180º do Cód. R. Civil) que não interessa à validade deste, mas sim à prova deste, através de certidões extraídas do assento (art.ºs 212º e segs. do Cód. R. Civil), já que é um ato autónomo ao casamento. Celebrado o casamento este tem eficácia intrínseca, mas carece de eficácia extrínseca se não for registado, estabelecendo o art.º 1669º do Cód. Civil o princípio da sua ininvocababilidade. Pelo que, o dito casamento não transcrito, não pode ser atendido (salvo as exceções previstas na lei) e, para qualquer efeito extrínseco, é como não existisse.

Os art.ºs 1670º, n.º 1 do Cód. Civil e 188º, n.º 1 do Cód. R. Civil estabelecem o princípio básico da retroatividade do ato do registo, com ressalva dos direitos de terceiro que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos (n.ºs 2 dos citados art.ºs). A lei só ressalva, porém os direitos adquiridos por terceiro que não prejudiquem os direitos e deveres de

natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos.

Assim, o casamento não transcrito supra referido em 5. quer se entenda que é como se não existisse face a terceiros a quem a invocação dele prejudicasse (teoria da receção individual), quer se entenda que o casamento já existe mas não tem efeitos civis (teoria da receção normativa ou genérica), têm de ser respeitadas as legítimas expectativas de terceiro. Por isso era desnecessário o consentimento da esposa do falecido cidadão português para validar a alienação do quinhão hereditário deste do qual fazem parte bens imóveis [cfr. pontos 9. a 11. da matéria de facto provada supra descrita em II. A)] efetuada pelo seu marido antes da transcrição do casamento. Sendo o casamento não transcrito considerado irrelevante, tudo se passa como se o alienante fosse solteiro e, daqui, a desnecessidade do consentimento do seu cônjuge.

A venda do quinhão hereditário (negócio simulado) onde existem bens imóveis é nula, nos termos do art.º 240º, n.º 1 do Cód. Civil, mas quanto à doação do quinhão hereditário (negócio dissimulado) a doutrina e a jurisprudência divide-se quanto à sua validade. Divergências que se podem agrupar em três grande grupos: um que entende que o n.º 2 do art.º 241º do Cód. Civil afastou a doutrina do Assento do STJ de 23-07-1952 e que consagrou uma posição mais maleável à validade substancial do negócio dissimulado formal, na linha preconizada anteriormente por Manuel de Andrade; outra mais formalista que mantém restrições à validade formal do negócio dissimulado, sustentando que o n.º 2 do art.º 241º do Cód. Civil consagra a doutrina de Beleza dos Santos e do Assento do STJ de 23-07-1952, repudiando assim a solução preconizada por Manuel de Andrade, e um terceiro grupo que opta por soluções intermédias com diversos cambiantes.

Seja qual for a tese por que se opte __ para umas o negócio dissimulado nos presentes AUTOS é inválido e para outras é válido __, o negócio em causa é ineficaz em relação ao falecido alienante na escritura de venda que dissimula a doação (ineficácia simples) porque a representante deste (a 3.ª ré) excedeu os poderes de representação (art.º 268º, n.º 1 do Cód. Civil).

Acórdão de 13 de Janeiro de 1994 (Processo n.º 0062586)

Doação para casamento – Convenção antenupcial – Divórcio

As doações para casamento só podem ser feitas na convenção antenupcial, sancionando-se a inobservância do assim disposto pela inaplicabilidade do regime especial da respetiva secção do Código Civil, quanto às doações em vida.

O divórcio e a separação de facto não constituem alteração anormal das circunstâncias que conduziram à doação para o casamento extinto ou em crise, suscetível de fundamentar a resolução ou modificação do negócio.

Acórdão de 21 de Outubro de 1993 (Processo n.º 0077412)

Doação para casamento

A compra de um andar para futura casa de morada de família, com escritura celebrada apenas por um dos cônjuges com dinheiro de ambos, não reveste a natureza de donativo para o outro, mas de propriedade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 26 de Setembro de 2016 (Processo n.º 1248/13.3T2AVR-A.P1)

Estabelecimento comercial – Aquisição por usucapião – Contrato-promessa – Doação – Execução específica

O estabelecimento comercial, enquanto móvel sui generis, é passível de ser adquirido por usucapião, embora com aplicação dos prazos previstos para os bens imóveis.

A presunção legal do nº 2, do artigo 1252º do Código Civil, só pode operar quando está provada uma materialidade fáctica que corresponda ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real de gozo.

A promessa de doação, rectius o contrato-promessa de doação não é passível de execução específica, atenta a natureza da obrigação assumida pelo doador.

Acórdão de 26 de Maio de 2015 (Processo n.º 5199/12.0TBMAI.P1)

Novo regime jurídico do divórcio – Aplicação da lei no tempo – Benefícios dos cônjuges – Doação

O regime da nova Lei nº 61/2008, de 31.10, designadamente o estatuído no artº 1791º/ do CC, aplica-se aos casamentos celebrados antes da data da sua entrada em vigor (01.12.2008), mas que nessa data ainda subsistam e já não àqueles que à data dessa vigência já tenham sido dissolvidos.

O critério escolhido para a aplicação da lei velha e da lei nova deve respeitar o princípio constitucional da segurança jurídica e da proteção da confiança, de modo a não violar direitos adquiridos ou frustrar expectativas legítimas, sem fundamento bastante.

O art. 334.º do CC funciona como uma válvula de segurança do sistema jurídico, como forma de travar certas actuações que apesar da aparência de licitude e de exercício de direito, traduzem uma não realização de interesses pessoais de que esse direito é instrumento e a negação de interesses sensíveis de outrem.

Feita uma doação de imóvel pelos pais a filho e nora pelo facto de estes terem esta qualidade e na pressuposição de que o casamento se mantivesse e demandada posteriormente acção de divórcio litigioso (convertido em mútuo consentimento) pelo filho donatário com fundamento na culpa do seu cônjuge (abandono do lar conjugal e coabitação com outro homem) na qual o casamento veio a ser dissolvido por decisão judicial proferida antes da vigência da Lei nº 61/2008, de 31.10, tendo sido instaurada – agora na vigência dessa lei 61/2008 – acção pelos doadores contra a donatária visando a perda do benefício por esta obtido com a doação, aí se alegando factualidade integrante da culpa da ré no seu aludido divórcio e sem que tenha sido deduzida contestação, não pode esta, depois de ter deixado passar o “perigo” da (sua) declaração de cônjuge principal culpado na acção de divórcio, assim se “libertando” das consequências que lhe pudessem advir da estatuição legal ínsita no artº 1791º CC, na redação então vigente, vir agora invocar essa mesma estatuição legal para se defender, alegando que a previsão normativa, afinal,não foi declarada na acção de divórcio, dessa forma logrando visar colher um benefício, ou libertar-se de um vínculo que lhe era indesejável (a reversão da doação).

Esta pretensão da Ré, para além de violar aquele princípio constitucional, excede manifestamente os fins impostos pela boa-fé (dos doadores e do donatário, seu ex-cônjuge), consubstanciando abuso do direito, na vertente do venire contra factum proprium.

Acórdão de 27 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 2727/09.2TBVCD-A.P1)

Inventário – doação manual e remuneratória – Relacionamento no inventário

A doação manual versa sobre coisas móveis e é acompanhada da tradição da coisa doada. As doações manuais e as doações remuneratórias presumem-se dispensadas de colação; não obstante esta presunção, quer umas, quer outras, devem ser relacionadas para efeitos de cálculo da legítima.

Acórdão de 3 de Novembro de 2014 (Processo n.º 11360/05.7TBMAI.P1)

Partilha – Doação – Inoficiosidade – Reconvenção – Registo

Uma doação celebrada a 07 de Dezembro de 1965, na proporção de metade do valor dos bens doados por conta da quota disponível e, na restante metade, por conta da legítima, além de estar sujeita ao instituto da inoficiosidade, para tutela das legítimas dos herdeiros (vejam-se os artigos 1789º do Código Civil de 1867 e 2168º do atual Código Civil), deve também ser conferida, na aludida proporção, tendo em vista a maior igualação possível da partilha entre os diversos herdeiros, ou seja, fica também, em parte, sujeita a colação (vejam-se os artigos 2098º do Código Civil de 1867 e 2104º, nº 1, do atual Código Civil). A falta de registo da reconvenção, quando necessário, constitui uma exceção dilatória a típica, de conhecimento oficioso.

Se o sucesso da pretensão reconvenicional envolve uma alteração no título jurídico que é causa do direito de propriedade na esfera jurídica da reconvincente, deve a reconvenção ser registada, não obstante a prévia inscrição no registo predial da aquisição do direito de propriedade a favor da reconvincente.

Acórdão 23 de Março de 2009 (Processo n.º 0837985)

Inoficiosidade – Redução da doação – Meio processual – Causa prejudicial

Mesmo após as alterações às regras processuais introduzidas pelos DD. LL. n.º/s 227/94, de 08.09, 329-A/95, de 12.12 e 180/96, de 25.09, e com o que atualmente dispõe o art. 2178º, do CC, o processo de inventário para partilha de herança continua a ser o meio processual idóneo para nele se apreciar a inoficiosidade e eventual redução de doação feita pelo inventariado tanto a herdeiros como a estranhos à herança. Somente para esse efeito deverá o cabeça de casal incluir na relação de bens a identificação e valor do bem doado.

Sem embargo, qualquer herdeiro legítimo que se ache prejudicado na sua legítima por doação efetuada a herdeiro ou a um estranho pode lançar mão da ação declarativa comum, sobretudo quando, por exemplo, já tenha sido concluído o inventário e efetuada a partilha dos bens do doador sem que aí tenha sido considerada a redução, desde que, nesse caso, alegue o montante do prejuízo e os termos em que se deverá operar a redução da doação (que poderá ser através da separação e adjudicação de parte do imóvel doado, se este for divisível, ou pela entrega do correspondente valor em dinheiro – arts. 2174º, do CC, e 1364º e 1365º, ambos do CPC) – contanto que ainda esteja em TEMPO, por não haver decorrido o prazo de dois anos previsto no citado art.2178º, do CC;

Não constitui causa prejudicial que justifique a suspensão do inventário (art. 1335º do CPC) o facto de pender ação declarativa em que o donatário reivindica a entrega do imóvel doado, por a sua procedência não afetar o reconhecimento e a concretização da redução da doação por inoficiosidade, que, face ao princípio da intangibilidade da legítima, se sobrepõe, pela sua natureza imperativa, aos poderes de disposição do donatário como titular do respetivo direito de propriedade.

Acórdão de 3 de Julho de 2008 (Processo n.º 0832820)

Inventário – Doação – Inoficiosidade – Dispensa de colação

A obrigação de conferir os bens doados pressupõe que o donatário seja presumível herdeiro, na data da doação, e que venha a concorrer à herança deixada pelo doador.

A doação só é reduzida se ofender a legítima do herdeiro legítimo, mesmo que os bens deixados pelo “de cujus” sejam insuficientes para igualar todos os herdeiros.

A colação não é imperativa, pois, além dos casos que, expressamente, a excluem, pode ser dispensada pelo doador e pode ser evitada pelo donatário, não concorrendo à sucessão.

A dispensa da colação não se presume: a sua dispensa pelo doador há-de resultar de uma declaração positiva do mesmo – expressa ou tácita (mas concludente) – e feita pela mesma forma que assumiu a doação.

Acórdão 9 de Janeiro de 2006 (Processo n.º 0556400)

Benfeitorias – Acesso industrial – Doação – Casa da morada de família – Revogação

Tendo a Autora casado, sob o regime supletivo da comunhão de adquiridos, e tendo sido doado ao seu marido, na constância do casamento, pela mãe deste, o direito a uma herança de que era titular, e que integrava um imóvel onde o casal passou a residir até ao divórcio, tem de se considerar que, por via do casamento, a Autora passou a ter uma ligação jurídica ao imóvel, por a lei conferir proteção à casa de morada de família.

Tendo a doação sido revogada, após o divórcio da Autora – com a concordância do donatário seu ex-marido – as obras feitas por aquela no prédio, [então em mau estado de conservação] – enquanto a doação produziu efeitos – obras consistentes na colocação de placa de piso do primeiro andar, colocação de placa de teto e respetivos acabamentos, constituem benfeitorias necessárias, indemnizáveis.

Tendo havido inventário, na sequência do divórcio, e sido acordado pelos ex-cônjuges, o valor do reembolso das obras feitas pela Autora, tal valor não se impõe, necessariamente, em ulterior ação em que a benfeitorizante reclama dos atuais donos do imóvel, o valor que lhe coube naquele inventário a título de benfeitorias, sob a invocação de enriquecimento sem causa, que, efetivamente, existe.

Acórdão de 11 de Abril de 2005 (Processo n.º 0550668)

Divórcio – Doação – Partilha

Constitui bem próprio da Autora, um imóvel, comprado por si, na constância do seu CASAMENTO, no regime da comunhão de adquiridos, mas com dinheiro dado por seu pai, sendo que foi este quem suportou, além de outros, os encargos de hipoteca para garantia do empréstimo contraído para aquisição e sempre foi detentor da chave do imóvel.

Por não pertencer tal bem à comunhão conjugal, cessada em função do divórcio da Autora, não dever ser partilhado, como bem comum do casal, por se tratar de uma atribuição patrimonial gratuita, “doação indireta”, feita pelos pais á sua filha.

Acórdão de 10 de Maio de 2004 (Processo n.º 0452315)

Depósito bancário – Direito de propriedade – Doação

A faculdade de qualquer dos titulares de depósito bancário, sem a autorização dos demais, poder levantar a totalidade da quantia depositada exprime um regime de solidariedade activa.

O que, sociologicamente, está na base da opção por este tipo de contas solidárias é, normalmente, a relação de confiança que existe entre os seus titulares, que de modo tácito se consentem, reciprocamente, a faculdade ou o direito de procederem a levantamentos por sua exclusiva vontade, não carecendo do consentimento dos demais.

Os titulares de conta bancária solidária têm o direito de crédito de poder exigir do Banco a restituição integral do depósito, nem sempre coincidindo o direito real de propriedade, ou compropriedade sobre o dinheiro depositado; dono é, no caso, aquele que puder afirmar o seu direito de propriedade, ou compropriedade, sobre o dinheiro.

Não obsta à doação de depósitos bancários o facto de a doadora, por mera cortesia das donatárias, que já eram com ela titulares da conta, continuar a figurar como titular, se estas em vida daquela aceitaram a doação, passando a agir como se fossem donas exclusivas do dinheiro depositado, com o conhecimento da doadora.

Acórdão de 2 de Abril de 2002 (Processo n.º 0121301)

Casamento – Comunhão geral de bens – Doação – Bens comuns – Benfeitoria – Divórcio – Partilha dos bens do casal – Inventário – Relação de bens

Um terreno lavradio doado por conta da legítima a um dos cônjuges, casados segundo o regime de comunhão geral de bens, é bem comum do casal.

Se nesse terreno foi construída pelos cônjuges uma casa, isso constitui uma benfeitoria, sendo tudo bem comum do casal.

Sendo bem comum, como tal deve ser relacionado no inventário para partilha de bens do casal em consequência de divórcio.

Acórdão de 10 de Novembro de 1997 (Processo n.º 9750823)

Aquisição de imóvel – Compropriedade – Doação para casamento – Despesas – Preço – Restituição – Participação

Sendo a doação um negócio formal e dispendo a lei que as doações entre vivos, feitas por um esposado a outro, só são eficazes verificado o casamento, tem que se entender que o convénio entre noivos para aquisição de um imóvel com vista no casamento, ocorrido o rompimento do noivado, consubstancia uma aquisição em compropriedade.

Se só o autor participou nas despesas dessa aquisição - pagamento do sinal e das prestações de um empréstimo que, entretanto, pediram à Caixa Geral de Depósitos - deve a ré ser compelida a pagar-lhe metade dessas quantias despendidas.

Acórdão de 4 de Março de 1996 (Processo n.º 9440513)

Doação – Doação onerosa – Doação para casamento

É lícito onerar uma doação com encargos pois, segundo o n.1 do artigo 963 do Código Civil, as doações podem ser oneradas com encargos, funcionando o "modo" como uma limitação ou restrição da liberdade, e não como um correspectivo ou contraprestação da atribuição patrimonial proveniente da outra parte. Estando provado que o autor é tratado pelos réus como um estranho, demonstrado está que dele não cuidam.

Acórdão de 27 de Junho de 1995 (Processo n.º 9421067)

Administração dos bens dos cônjuges – Alienação – Doação para casamento – Cônjuge culpado – Perda de direito – Pedido – Causa de pedir – Qualificação

No caso de administração disjunta de bens comuns do casal, a prática intencional, por um dos cônjuges, de atos em prejuízo do casal ou do outro cônjuge, fá-lo incorrer na obrigação de indemnização pelos danos causados.

A venda de bens móveis comuns, por um dos cônjuges, sem consentimento do outro, confere a este, em alternativa, o direito potestativo de anulação do negócio ou de exigência do seu crédito na altura da partilha dos bens do casal.

Estão abrangidas pela sanção prevista no artigo 1791 do Código Civil as doações feitas por terceiro a ambos os cônjuges, na constância do casamento segundo o regime de comunhão de adquiridos, quando feitas " em consideração do estado de casado " do donatário.

Essa motivação da doação não tem de figurar no documento que titula o contrato e a sua investigação não está sujeita a quaisquer restrições probatórias, sendo ainda irrelevante o conhecimento de tal motivação por parte dos donatários.

Tanto o pedido como a causa de pedir podem ser objeto de correção, na sua qualificação jurídica, desde que se não ofenda o princípio do dispositivo.

Acórdão de 8 de Junho de 1995 (Processo n.º 9440725)

Despacho saneador – Trânsito em julgado – Regime de bens do casamento – Doação dos esposados a terceiro – Bens comuns do casal – Usufruto – Partilha dos bens do casal

O despacho tabelar produzido no saneador de que não há exceções peremptórias a decidir, não assume a qualificação de caso julgado formal quando é arguida uma exceção, tanto mais se a matéria de facto quesitada a isso se reporta.

No casamento celebrado no regime, então supletivo, de comunhão geral de bens, ambos os cônjuges, conjuntamente, podem doar a terceiro determinado bem imóvel do casal, reservando o usufruto. Sendo o usufruto bem comum do casal, e demonstrado que a reserva daquele bem apenas beneficia um dos cônjuges, tal configura uma doação de um dos cônjuges ao outro à custa dos bens comuns, pelo que tal reserva na escritura é nula e deve o usufruto incluir-se nos bens do entretanto dissolvido casal para aí ser partilhado, sob pena de se ofender o princípio da imutabilidade dos regimes de bens do casamento.

Acórdão de 16 de Maio de 1995 (Processo n.º 9420823)

Doação para casamento – Cônjuge culpado – Perda de direito – Prova documental

De acordo com o artigo 1791 do Código Civil o cônjuge declarado único ou principal culpado perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior ou posterior à celebração do casamento.

A situação de doação em vista do casamento ou em consideração do estado de casado há -de resultar da própria escritura pública.

Acórdão de 23 de Junho de 1994 (Processo n.º 9341095)

Doação para casamento – Caducidade – Lei aplicável

É válida, como doação para casamento, a doação recíproca, efetivada entre noivos, em vista do seu casamento, por escritura pública, no domínio do Código Civil de 1867.

Uma tal doação deve considerar-se como fazendo parte da escritura antenupcial, mesmo que não seja feita qualquer outra escritura por os cônjuges adota rem o regime supletivo de bens.

A uma tal doação é aplicável, por força do que dispõe o artigo 16 do Decreto-Lei n. 47344, de 25 de Novembro de 1966, o regime de caducidade do artigo 1760 do Código Civil de 1966.

Acórdão de 19 de Dezembro de 1991 (Processo n.º 9110602)

Doação – Casamento – Separação de fato – Adultério – Respostas aos quesitos – alteração – Documento – Força probatória

No caso de doação a favor de pessoa com quem o doador cometeu adultério, o período de seis anos de separação de facto para que a doação não possa considerar-se nula deve ter por BASE, não a abertura da sucessão por morte do doador, mas a data da doação, pois só esta poderá relevar para legitimar dentro de certos limites os atos de disposição do cônjuge adultero.

Com efeito, produzindo a doação efeito jurídico a partir da sua celebração, só poderá ser considerada dentro de "certos limites" se já existia aquela separação de facto há mais de seis anos; de contrário, todas seriam validas desde que persistissem por mais de seis anos, o que se não depreende da lei.

A Relação só pode alterar as respostas aos quesitos no condicionalismo apontado do art. 712 do C.P.C. Um documento proveniente de uma junta de freguesia que emite meros juízos pessoais do documentador não faz prova plena e só vale como elemento sujeito a livre apreciação do julgador.

Acórdão de 2 de Maio de 1985 (Processo n.º 0019224)

Doação para casamento – Clausula de reversão – Natureza jurídica – Aplicação da lei no tempo

Dizendo-se, na doação, que a doadora a faz com transferência, para o donatário, do direito e ação que, até então, tinha à porção doada dos seus bens e que reserva para si o usufruto vitalício da metade, deve concluir-se pela existência de uma doação "inter-vivos".

A cláusula contratual, inserta na doação e consistente na afirmação de que "o doador reserva para si o usufruto vitalício da doada metade dos seus bens, dos quais para si estabelece a reversão se, porventura, o donatário lhe não sobreviver com descendência legítima", é uma verdadeira cláusula de reversão.

O artigo 1172 do Código de Seabra só era aplicável às doações de parte alíquota ou da totalidade da herança. É da essência da reversão estabelecida a favor do doador a sobrevivência deste.

Acórdão de 15 de Junho de 1979 (Processo n.º 0013783)

Inventário – Partilha – Doação para casamento – Colação

Tanto pela lei atual, como pela anterior (art.2107 do Cód. de 867 e 2008 do atual) a regra é a de que a colação se faz em valor, isto é, imputando-se o valor da doação na quota do donatário, de forma a que este venha a receber da herança apenas a diferença entre o valor dos bens doados e o da sua quota hereditária.

Só excecionalmente, se todos os interessados assim acordarem, será a colação feita em substância, caso em que o donatário ficará privado da propriedade dos bens doados, que reverterão para a massa da herança.

Se o valor dos bens doados exceder a quota hereditária do donatário, terá a doação de ser reduzida até ao valor do respetivo quinhão. O que se fará em substância, a não ser que, em conferência de interessados, se tenha acordado o preenchimento dos respetivos quinhões em dinheiro. Sendo a doação de bens comuns feita por ambos os cônjuges, conferir-se-á metade por morte de cada um deles.

Acórdão de 21 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 2201/15.8T8CTB.C1)

Doação entre cônjuges – Caducidade – Divórcio

A norma do art. 1776 n.º 1, al. c) do CC deve ser interpretada no sentido de que a doação entre casados caduca sempre em caso de divórcio.

Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio, os bens doados à ré reverteram automaticamente ao património do autor doador, sem necessidade de qualquer ato de revogação da doação, não existindo, por conseguinte, qualquer circunstância que possa impedir a restituição dos imóveis ao autor.

Porém, o autor terá de promover a anulação do averbamento do cancelamento da doação, feito com fundamento na revogação da doação (que é nula) e efetuar um novo registo de aquisição que tenha por causa a caducidade da doação.

Acórdão de 6 de Outubro de 2015 (Processo n.º 282/12.5TBMGL.C1)

Doação – casamento – Forma – Caducidade – Impugnação de fato

A efetiva garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto (consignado no art. 662º do NCPC), impõe que a Relação, depois de reapreciar as provas apresentadas pelas partes, afirme a sua própria convicção acerca da matéria de facto questionada no recurso, não podendo limitar-se a verificar a consistência lógica e a razoabilidade da que foi expressa pelo tribunal recorrido. É este, afinal, o verdadeiro sentido e alcance que deve ser dado ao princípio da liberdade de julgamento, fixado no art. 607º, n.º 5 do NCPC.

A prova de um facto assenta, em processo civil, num juízo de preponderância em que esse facto provado se apresenta, fundamentalmente, como mais provável ter acontecido do que não ter acontecido.

As doações entre esposados são as doações feitas por um esposado a favor do outro e em vista do futuro casamento entre eles, sendo doações condicionais, cuja eficácia fica dependente da verificação da condição legal (suspensiva) da futura celebração do casamento.

O art. 1756 do CC ao estatuir que as doações para casamento só podem ser feitas na convenção antenupcial, deve ser interpretado no sentido de admitir a possibilidade de qualquer escritura feita pelos nubentes em vista do casamento, quer escolham um regime de bens quer não.

Acórdão 8 de Julho de 2015 (Processo n.º 151/10.3TBCTB.C1)

Réplica – Princípio da livre apreciação – doação – Nulidade – Redução do negócio jurídico – Possuidor de má-fé – Restituição

A réplica inadmissível constitui a prática de um ato que a lei proíbe, o que consubstancia(va) a nulidade dos arts 195º e (201º) do CPC, que não é do conhecimento oficioso, pelo que, se não for atempadamente arguida, fica sanada, e, assim, sendo ilegal e extemporâneo o seu conhecimento em sede de sentença; porém, se desta decisão não resultar, em concreto, uma afetação irremediável da posição da parte, deve ter-se por inócua, sem dela decorrer a anulação de atos.

O dado como provado em sentenças anteriores, mesmo que livremente apreciadas, deve merecer uma valoração e relevo especiais e acrescidos.

Não sendo os relatórios médico-psiquiátricos unívocos e conclusivos no sentido de que a examinada padecesse de perturbações mentais ou transtorno de personalidade que a impedissem de gerir a sua pessoa e os seus bens, não pode dar-se como provado que ela fazia o que o R. lhe mandava fazer, sem que tivesse a consciência do que fazia e das respetivas consequências e sem que tivesse liberdade para tomar qualquer decisão.

A redução do negócio jurídico inválido – artº 292º do CC - é possível em relação ao negócio unitário, posto que seja divisível, ou seja, a parte válida assuma, juridicamente, existência autónoma e própria, não sendo prejudicada pela parte nula; o que se verifica em caso de doação de prédio em que a doadora não tendo legitimidade para doar uma metade, a tem para doar a outra metade, subsistindo, pois, a doação, reduzida nesta medida.

Conhecendo o donatário do prédio tal ilegitimidade e não tendo título na parte atinente por a doação ser nula, é equiparado ao possuidor de má fé, devendo restituir os frutos, vg. rendas, percebidos.

Acórdão 21 de Abril de 2015 (Processo n.º 189/04.0TBSRT.C1)

Impugnação pauliana – Requisitos – Reconvenção – Adquirente – Doação

A impugnação pauliana é um meio de conservação patrimonial que não coloca em crise a validade do ato impugnado; o que significa que a reconvenção, deduzida por parte do adquirente do ato impugnado, a pedir que se declare que ele, adquirente, é proprietário por ter adquirido o bem por usucapião, em função da posse que lhe foi transmitida pelo alienante, é juridicamente inútil e não obsta, preenchidos os requisitos, ao êxito da impugnação pauliana.

Sendo o ato impugnado uma doação, o impugnante apenas tem que provar o crédito, o seu montante e a sua anterioridade em relação ao ato impugnado; efetivamente, sendo o ato impugnado gratuito não exige a lei a má fé e, por outro lado, quanto ao requisito respeitante “à impossibilidade para o credor de obter a satisfação plena dos seus créditos ou o agravamento dessa impossibilidade”, de acordo com o art. 611.º do CC o ónus probatório colocado a cargo do impugnante esgota-se na prova do “montante das dívidas” (sendo aos impugnados que cabe a prova do devedor “possuir bens penhoráveis de igual ou maior valor”).

Acórdão de 24 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 3108/06.5TBCBR.C1)

Regime de separação absoluta de bens – Regime imperativo de bens – Doação – Nulidade – Conta conjunta – Natureza subsidiária do enriquecimento sem causa – Causa de justificação – Falta – Provas – Herança indivisa – Condenação – Herdeiro

No casamento no regime da separação de bens há uma completa separação, quer do domínio, quer da fruição, dos bens que cada um dos cônjuges leva para o casamento ou adquire na constância do matrimónio; há duas massas de bens: os bens próprios do marido e os bens próprios da mulher, não havendo quaisquer bens comuns (pode haver, quando muito, concretos bens em regime de compropriedade, em que a quota de cada um dos cônjuges integra o seu património próprio).

Assim, assente que os fluxos financeiros entrados em conta bancária são provenientes dos vencimentos e das pensões de reforma de um dos cônjuges, constituem bem próprio de tal cônjuge os saldos que a todo o tempo tal conta bancária for apresentando.

Ainda que – sendo imperativo o regime da separação de bens – tal cônjuge repute tal saldo como comum; uma vez que a sua vontade é insuficiente para se sobrepor ao art. 1762.º do C. Civil, segundo o qual “é nula a doação entre casados, se vigorar imperativamente entre os cônjuges o regime da separação”.

E ainda que a conta bancária seja conjunta/coletiva “solidária”, uma vez uma coisa é o direito, em relação ao banco, de qualquer dos titulares poder movimentar sozinho e livremente a conta; e outra coisa, diversa, é o direito/propriedade, em que pode haver outros e diferentes titulares, sobre as quantias depositadas.

A circunstância do preço ter sido integralmente pago por um dos cônjuges – tendo ambos os cônjuges (casados no regime da separação) outorgado em compra e venda como compradores – não significa/representa a prova da falta de “causa justificativa” para o enriquecimento patrimonial daquele que, sem nada despende, passou a ser comproprietário.

A falta de causa justificativa (com o sentido do art. 473.º/1 do CC) para a deslocação/atribuição patrimonial exige a prova positiva do que aconteceu e do motivo da deslocação patrimonial, uma vez que é a partir daí que se pode concluir que não há “causa justificativa”

Aliás, só assim o instituto do enriquecimento sem causa (cfr. 474.º do C. Civil) pode cumprir a sua natureza subsidiária, ou seja, só fazendo-se a prova positiva do que aconteceu e do motivo da deslocação patrimonial é que, no caso, se alcançará não facultar a lei ao “empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído”.

A herança, enquanto indivisa, é um património autónomo, de afetação especial, pelo que somente o seu ativo, e não o património dos herdeiros, responde coletivamente pela satisfação das respetivas dívidas; depois de partilhada, cada herdeiro também só responde pelos encargos e dívidas na proporção da quota que lhe tenha cabido na herança (ou seja, só responde na proporção/força da sua quota).

Assim, não havendo notícia nos AUTOS da partilha ter sido feita, a condenação dos herdeiros tem que aludir à qualidade/parte em que (como co-titulares do património autónomo) são condenados e que referir que a mesma é pelas forças/bens da herança.

Acórdão de 14 de Outubro de 2014 (Processo n.º 1235/10.3BTMR.C1)

Simulação – Doação – Compra e venda – Impugnação pauliana – Comerciante – Proveito comum do casal

O art.º 241.º do Código Civil consagra o postulado de que a simulação, em si mesma, não prejudica o valor do negócio dissimulado, que tanto pode ser válido como eficaz, devendo o seu valor ser apurado segundo o seu próprio mérito, se tivesse sido celebrado sem simulação.

Não obstante as divergências doutrinárias, vem sendo jurisprudencialmente aceite que, no caso em que o negócio dissimulado é uma doação encoberta por uma compra e venda, aquele é válido, porquanto, foi formalizado por escritura pública, forma adotada para a celebração do negócio simulado, assim resultando igualmente observada a forma legalmente exigida para o negócio dissimulado de doação (art.ºs 241.º, 875.º e 947.º, n.º 1, do Código Civil).

A impugnação pauliana é um meio conservatório de garantia patrimonial distinto da ação anulatória, e a sua instauração não obsta a nulidade do negócio, solução consagrada no art.º 615.º do Código Civil.

O negócio impugnado por meio da ação pauliana, via de regra, não enferma de qualquer vício genético sendo, em si mesmo, válido e eficaz; não obstante, e verificados os pressupostos que enuncia, a lei permite o constrangimento do direito do adquirente em ordem a satisfazer o interesse do credor tutelado, mas apenas na medida do interesse deste.

Visto o teor do art.º 13.º do Código Comercial, a prática de atos de gerência pelo sócio de uma sociedade, ainda que se trate do único sócio, não lhe confere a qualidade de comerciante.

Não detendo o cônjuge que contraiu a dívida a qualidade de comerciante, a comunicabilidade terá de resultar do preenchimento da previsão da al. c) do n.º 1 do art.º 1691.º do Código Civil.

O proveito comum do casal em que assenta a responsabilidade de ambos os cônjuges deve, nos termos da predita alínea, resultar diretamente do ato constitutivo da dívida, e não constituir um efeito indireto ou mediato do mesmo; afere-se à luz da finalidade visada pelo cônjuge que a contrai, independentemente do resultado concreto que venha a produzir.

A prestação de aval pelo cônjuge em letra aceite pela sociedade de que é sócio e único gerente não permite, só por si, que se conclua pelo proveito comum, se não se demonstrou, mesmo atendendo à relação causal, que dela decorre um benefício direto para o casal.

Acórdão de 12 de Outubro de 2011 (Processo n.º 272/09.5GAPCV.C1)

Administração bens próprios – Casamento sob regime de comunhão de adquiridos – Doação depois do casamento – Crime de furto – Titular do direito de queixa

Tendo sido doado na constância do matrimónio ao cônjuge/mulher, casada em regime de comunhão de adquiridos, um terreno onde viriam a ser cortados alguns eucaliptos que aí se achavam implantados, é esta a única a deter legitimidade para exercer o direito de queixa pelo crime de furto, por se tratar de bem da sua exclusiva titularidade.

Acórdão de 8 de Setembro de 2009 (Processo n.º 279/1998.C1)

Acessão industrial – Doação – Indemnização – Nulidade de sentença

O dinheiro que os progenitores foram entregando ao filho, para ir pagando o custo da construção de uma moradia, bem como o valor do trabalho com que contribuíram para a sua edificação, visando apenas ajudá-lo a construir casa própria, integram verdadeiras doações;

A moradia construída pelo filho e a esposa, em terreno dos progenitores daquele, com dinheiro e trabalho ofertados por estes, recursos financeiros e trabalho próprio e de outros familiares, constitui propriedade dos primeiros, enquanto coisa por eles criada a partir do zero;

Valendo essa moradia mais do que valor que o terreno tinha antes da sua construção e tendo os autores da incorporação agido de boa fé, uma vez que autorizados pelos proprietários do terreno a aí construir, adquiriram a propriedade dele, por acessão industrial imobiliária;

A aquisição por acessão industrial imobiliária configura um direito (potestativo) cuja concretização depende da manifestação de vontade nesse sentido, por parte do respetivo titular, devendo considerar-

se a data da declaração da intenção de o exercitar o momento a atender na fixação do montante da indemnização devida ao anterior proprietário do terreno;

A indemnização deve ser atualizada, por via da aplicação do índice de aumento de preços no consumidor (taxa de inflação), calculado pelo Instituto Nacional de Estatística (relativamente a cada um dos anos posteriores àquele em que foi determinado o seu «quantum» pecuniário), até à data em que vier a ser paga, como se o terreno tivesse sido objeto de expropriação, pois só assim se atinge a «justa indemnização» devida pela perda patrimonial;

Como o montante da indemnização só fica definido na decisão final, deve, nesta, fixar-se aos adquirentes prazo para depositarem o «quantum» indemnizatório;

Na fixação desse prazo poderá aplicar-se, subsidiariamente, o disposto no art. 28º, 5, do Dec.-Lei nº 385/88, de 25/X (Lei do Arrendamento Rural).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 30 de Junho de 2016 (Processo n.º 8112/08.6TCLRS.E1)

Compra e venda – Doação – Simulação – Interposição fictícia de pessoas – Nulidade

Se, por acordo entre declarante e declaratário, e no intuito de enganar terceiros, houver divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, o negócio diz-se simulado, sendo o negócio simulado nulo.

Na simulação relativa, existem dois negócios jurídicos, já que é declarada a celebração de um dado negócio jurídico (o negócio simulado), muito embora, na realidade, as partes tenham celebrado um outro negócio jurídico, de tipo, natureza, objeto ou conteúdo jurídico diverso, ou concluído com sujeitos diversos (o negócio dissimulado).

Enquanto o negócio simulado é sempre nulo, o negócio dissimulado fica sujeito a uma valoração jurídica autónoma, destinada a verificar se os requisitos legais de validade para o negócio em causa foram ou não observados com a celebração do negócio simulado.

Se houverem sido observados os requisitos legais, o negócio dissimulado é válido; se não foram, o negócio será nulo ou anulável, conforme o vício que estiver em causa.

Tendo as partes outorgado uma doação dissimulando um compra e venda poderia esta ser considerada válida, atendendo à forma que foi seguida no negócio simulado.

Mas, não sendo os mesmos, os intervenientes nos dois negócios jurídicos, o negócio dissimulado tem de ser sancionado com a nulidade porquanto não é possível aproveitar a forma observada na celebração do negócio simulado (em que tiveram intervenção sujeitos diversos daqueles que efetivamente celebraram o negócio oculto ou dissimulado).

Acórdão de 26 de Junho de 2014 (Processo n.º 804/10.6TBPTG.E1)

Simulação relativa – Nulidade – Compra e venda – Doação – Enriquecimento sem causa

Na simulação, o intuito de enganar terceiros – a não confundir com o intuito de os prejudicar – prende-se com a atuação voluntária de criar uma aparência: intenção essa revelada pela divergência entre a vontade real e a declarada e pelo acordo que tal determina. Tal ocorre em caso de conluio entre os contraentes com o objetivo de criarem uma determinada aparência – a existência duma compra e venda – para conseguirem de terceiro (o Banco) uma prestação, neste caso um empréstimo hipotecário sobre o bem objeto do alegado negócio simulado, que de outra forma não conseguiriam.

Na simulação relativa, as partes fingem celebrar um determinado negócio e, na realidade, querem um outro negócio jurídico de tipo ou conteúdo diverso. Nesta situação, nos termos do artigo 241º do Código Civil, admite-se a validade do negócio dissimulado, que não é prejudicado pela nulidade do negócio simulado, respeitados que sejam os requisitos de forma exigidos na lei.

Deste modo, a nulidade do contrato simulado de compra e venda não acarreta a nulidade do negócio dissimulado – a doação de imóvel – observada que esteja a forma prescrita no artigo 947º, n.º 1, do Código Civil.

A norma do n.º 1 do art. 1791º do Código Civil – que estatui que o cônjuge declarado único ou principal culpado no divórcio perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja

anterior quer posterior à celebração do casamento (assim como a resultante da redação da Lei n.º 61/2008, de 31/10) – abrange, entre outros benefícios, as doações feitas a ambos os cônjuges por familiar de um deles em consideração do estado de casado do beneficiário.

Tal situação não acarreta um “enriquecimento” desprovido de causa para o outro cônjuge, por resultar de previsão legal.

Também não decorre tal enriquecimento ilegítimo do facto de o cônjuge que perdeu o domínio do bem continuar onerado com o pagamento do empréstimo contraído ao Banco aquando da celebração do negócio simulado, declarado nulo, porque tal situação decorre porque o cônjuge também recebeu a quantia dada de empréstimo pelo Banco e dela tirou proveito em seu próprio benefício, e porque se provou que o empréstimo não se destinou à aquisição do imóvel, mas à compra por ambos os cônjuges de um táxi e do seu alvará.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 30 de Maio de 2013 (Processo n.º 2894/09.5TBVCT-A.G1)

Inventário – Relação de bens – Doação – Colação

Salvaguardado o preceituado nos arts. 2110º, nº 2 e 2113º, nºs 1 e 3, ambos do Código Civil, está sujeito a colação tudo quanto o falecido tiver despendido gratuitamente em proveito dos descendentes.

Deve por isso ser relacionado no processo de inventário, o prédio que a falecida doou a dois dos seus filhos, ainda que um deles tenha registado a seu favor uma parcela desse prédio na sequência de escritura de justificação notarial.

Acórdão de 2 de Maio de 2013 (Processo n.º 39/11.0TBMLG-A.G1)

Doação – Coisa móvel – Meação – Quinhão hereditário

Não constitui doação de bens alheios aquela em que, o doador doa bem passível de divisão (dinheiro) que fazia parte património comum do seu casal extinto por morte do cônjuge e que não excede a sua meação.

Acórdão de 20 de Setembro de 2004 (Processo n.º 1046/04-2)

Doação

A impugnação das respostas dadas aos quesitos 3º, 4º, 16º e 18º da BASE instrutória, referida na 1ª conclusão, carece de qualquer fundamento face à conjugação dos elementos de prova existentes nos autos, e referidos pelo Mmo. Juiz “a quo” na motivação da matéria de facto, com os elementos concretos e decisivos que formaram a sua convicção, segundo o princípio da livre apreciação de prova, da oralidade e da imediação.

Os RR. pretendem no presente recurso demonstrar que têm a posse de todo o prédio urbano em causa, pelo tempo e com as características que os podem ter levado à sua aquisição por usucapião.

Porém, nenhuma testemunha arrolada pelos RR/recorrentes afirmou que a "H" e o A. "A" tivessem doado verbalmente a metade deles do prédio urbano em causa, ao Manuel do N... e à R. "E";

Por outro lado, os RR/recorrentes não impugnaram a resposta de “Não Provado”, ou seja, a resposta negativa dada ao quesito 8º com vista a fazer a prova da inversão do título de posse no prédio em causa, como lhes competia.

O uso do prédio urbano em questão por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tivesse havido inversão de título. (artº 1406º, 2. do Cód. Civil).

A prova documental existente nos autos revela serem AA. e RR. comproprietários do prédio urbano em questão, na proporção de 1/2 para aqueles e 1/2 para estes. (docs. de fls 28 a 33 e 39)

Dos depoimentos gravados resulta que ninguém foi peremptório ou convincente em afirmar que a "H" e o marido tivessem doado a sua parte

Improcedendo a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, também não pode proceder a alteração da decisão recorrida, porque não há elementos para fundamentar tal alteração, não se

mostrando violado qualquer preceito legal, designadamente os arts 653º do Cód. Proc. Civil e 1296º do Cód. Civil.

O Meritíssimo Juiz fundamentou as respostas à base instrutória, indicando todos os elementos concretos e decisivos que formaram a sua convicção, segundo os princípios de livre apreciação de prova, de oralidade e de imediação, dando especial atenção à prova documental.

Andrea Rodrigues Guerreiro
Diana Silva Pereira
Bárbara Monteiro Garcia